

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 3.210, DE 2004 - VOTO EM SEPARADO

Institui o Dia do Yôga.

Autor: Deputado MARCELO CASTRO

Relator: Deputado SÉRGIO MIRANDA

I - RELATÓRIO

Visa a proposição sob análise instituir o Dia do Yôga, a ser comemorado anualmente, em todo o território nacional, no dia 18 de fevereiro.

Destaca o autor a importância do Yôga “como filosofia milenar que promove o autoconhecimento, a auto-superação e a evolução do ser humano em busca da expansão de sua consciência.”

Informa também o autor que o dia 18 de fevereiro já é comemorado como Dia do Yôga em três Estados brasileiros (São Paulo, Santa Catarina e Paraná) e que em diversos outros Estados tramitam projetos de lei com o mesmo intento.

A matéria é de competência conclusiva das comissões (art. 24, II, RI) e tramita em regime ordinário. Foi distribuído, para análise do mérito, à Comissão de Educação e Cultura, que o aprovou por unanimidade, nos termos do parecer da relatora, Deputada Iara Bernardi.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO EM SEPARADO

De acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a c/c art. 54) e com o despacho da Presidência, cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie terminativamente a respeito da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 3.210, de 2004.



DB317F1447

O projeto em análise atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa concorrente da União (CF, art. 24, IX), às atribuições do Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República (CF, art. 48), e à iniciativa parlamentar (CF, art. 61), que é legítima, uma vez que não se trata de matéria cuja competência seja reservada a outro Poder.

No entanto, a proposição padece tanto de inconstitucionalidade quanto de injuridicidade.

A inconstitucionalidade do Projeto reside no fato de se pretender via alteração legislativa beneficiar entidades privadas e uma determinada pessoa física. Tal se demonstra tanto através da data escolhida (18 de fevereiro), quanto do objeto da homenagem: instituir o “Dia do Yôga” (sendo Yôga, segundo o Projeto, palavra do gênero masculino, e grafada com acento circunflexo).

A grafia “ioga” é a forma vernacular na Língua Portuguesa, conforme, p. ex., o Dicionário Houaiss, e abrange todas as linhas de ioga existentes.

A grafia “Yôga” tem sido no Brasil utilizada principalmente pelos praticantes de uma modalidade de ioga, o Swásthya Yoga. No entanto, não cabe a um Projeto de Lei promover favoritismos ou defender os interesses de uma empresa. A grafia que deveria ser utilizada é portanto a “ioga”, que consta dos dicionários brasileiros.

Diversas marcas têm sido patenteadas pelo INPI, como “Uni-Yôga”, em que pese constar dos dicionários a grafia “ioga”. Assim, aprovar Projeto de Lei que homenageia esta filosofia milenar adotando a grafia utilizada por um setor específico da ioga beneficiaria economicamente, e sem razão legal para tanto, tal grupo, em violação a diversos preceitos constitucionais.

Além disso, o Projeto de Lei ora analisado visa instituir o dia na data de aniversário do Sr. De Rose, proprietário do mesmo grupo empresarial “Uni-Yôga”. Cabe ressaltar que não se trata de mera coincidência.

Destaque-se que no próprio saite do grupo empresarial Uni-Yôga consta o reconhecimento de que o intuito do Projeto de Lei ora analisado é beneficiar uma entidade privada (http://www.uni-yoga.org.br/release/perguntas_e_respostas.htm):

“Por lei estadual, em São Paulo, Paraná e Santa Catarina, a data do aniversário de DeRose, dia 18 de Fevereiro, foi decretada como o Dia do Yôga em todo o Estado. Qual a razão do Dia do Yôga ter sido instituído nesses estados, justo na data de aniversário do DeRose? DeRose merecia esse reconhecimento. O fato de os governos de três dos mais importantes estados brasileiros terem instituído o Dia do Yôga na data de aniversário de DeRose foi um grande privilégio para todos os que conhecem a História do Yôga no Brasil e sabem que esse Mestre foi quem mais e melhor escreveu suas páginas.”



Como visto acima, o Projeto viola o princípio da impessoalidade, que prevê que o Estado tem o dever de tratar a todos os administrados sem favoritismo nem perseguição.

Se todos são iguais perante a Lei, conforme prevê a Constituição Federal, em seu art. 5º, caput, todos são também iguais perante a Administração. Por tal motivo, interesses particulares não podem interferir na atuação administrativa, e tampouco na elaboração legislativa.

Destaque-se que a administração pública não pode pautar-se por qualquer distinção restritiva ou privilégios, também em virtude do *caput* do artigo 37 da Carta Magna, que prevê que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, *impessoalidade*, moralidade, publicidade e eficiência.

Lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, ao tratar do princípio da impessoalidade, aplica-se como uma luva ao analisarmos o conteúdo do referido Projeto de Lei: *"Nele se traduz a idéia de que Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimetosas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie. O Princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia."* (Curso de Direito Administrativo. 8 ed. São Paulo: Malheiros Editora, 1996, p. 68).

Também se atesta a inconstitucionalidade do Projeto de Lei n. 3.210, de 2004, ao estudarmos relevantes ensinamentos do mestre Juarez Freitas:

"No tocante ao princípio da impessoalidade, derivado do princípio geral da igualdade, mister traduzi-lo como vedação constitucional de qualquer discriminação ilícita e atentatória à dignidade da pessoa humana. Ainda segundo este princípio, a Administração Pública precisa dispensar um objetivo isonômico a todos os administrados, sem discriminá-los com privilégios espúrios, tampouco malferindo-os persecutoriamente, uma vez que iguais perante o sistema. Quer-se através da implementação do referido princípio, a instauração, acima de sinuosos personalismos, do soberano governo dos princípios, em lugar de idiossincráticos projetos de cunho personalista e antagônicos à consecução do bem de todos. A dizer de outro modo, o princípio da impessoalidade determina que o agente público proceda com desprendimento, atuando desinteressada e desapegadamente, com isenção, sem perseguir nem favorecer, jamais movido por interesses subalternos. Mais: postula-se o primado das idéias e dos projetos marcados pela solidariedade em substituição aos efêmeros cultivadores do poder como hipnose fácil e encantatória. Semelhante princípio guarda derivação frontal, inextirpável e, não raro, desafiadora com o princípio da igualdade de todos, sem distinção de qualquer natureza (CF, art. 5º, caput), salvo aquelas impostas pelo próprio sistema constitucional." (O controle dos atos



administrativos e os princípios fundamentais. São Paulo: Malheiros, 1997, pp. 64-65).

Viola também o Projeto de Lei outros dispositivos constitucionais:

-o art. 5º, VI, que prevê ser “inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”, à medida em que o Projeto de Lei visa conceder especial chancela a um setor específico da ioga, em detrimento de todas as vertentes de tal filosofia milenar;

- o art. 170, IV, que prevê que a “ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) IV - livre concorrência”. O Projeto de Lei viola tal dispositivo, pois visa beneficiar um empresário que possui atividades relacionadas com a ioga, prejudicando as demais correntes, bem como os demais profissionais, e impedindo que possam competir em condições de igualdade no mercado.

O fato de existirem leis estaduais “homenageando” o Sr. DeRose, como alegado no saite supracitado, não serve como argumento para considerar-se constitucional o Projeto de Lei ora analisado. Pelo contrário, atesta a necessidade de que sejam ajuizadas ações diretas de inconstitucionalidade perante o STF para declarar-se a inconstitucionalidade de tais leis estaduais.

Portanto, os objetivos do Projeto de Lei n. 3.210, de 2004, violam os princípios mais elementares da cidadania e do sistema republicano, ferindo de morte o princípio da isonomia constitucional, além dos demais princípios e dispositivos constitucionais supramencionados, à medida em que se pretende, através do processo legislativo, beneficiar interesses privados.

Também está presente a injuridicidade em virtude da Lei Federal Nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que proíbe que sejam feitas homenagens pelo Estado a pessoas vivas.

Finalmente, cabe ressaltar que os atos que atentam contra os princípios da administração pública – como o da isonomia e da imparcialidade, já mencionados - estão expressos no art. 11, da Lei n. 8.429, de 1992, e configuram improbidade administrativa. Tal Lei pune os atos que, por ação ou omissão, atentem contra os princípios da administração, mormente os que violem os deveres de honestidade, *imparcialidade*, legalidade e lealdade às instituições.

O art. 11 da referida Lei possui a seguinte redação: “*Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições*”.



Destaque-se que há tramitando nesta Casa Projeto que visa homenagear a ioga em nosso país - o que é sem dúvida louvável, tendo em vista a relevância de tal filosofia milenar - sem no entanto visar beneficiar qualquer grupo ou entidade. Trata-se do Projeto de Lei Nº 5.087, de 2005, que institui o Dia da ioga, a ser comemorado, anualmente, em todo o território nacional, no dia 22 de setembro. Tal data refere-se, de acordo com os praticantes da ioga, ao início da Primavera, a estação associada ao renascimento e renovação da natureza, e não possui vinculação com a data do aniversário de qualquer empresário com atividades relacionadas com a ioga.

III – CONCLUSÃO

Isto posto, nosso voto é no sentido da inconstitucionalidade e da injuridicidade do Projeto de Lei n.º 3.210, de 2004, restando prejudicada a análise da boa técnica legislativa da Proposição.

Sala da Comissão, 27 de setembro de 2005.

Deputado Luciano Zica
(PT-SP)



DB317F1447